

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ**

**Ref.: Processo Administrativo nº 20.178/2024 – Pregão Eletrônico nº 90078/2025**

**RICARDO ALEXANDRE GABRIEL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.278.438/0001-00, com sede na Rua do Umbu, n.º 4300, Bairro Barra do Forqueta, Arroio do Meio/RS, CEP 95.940-000, neste ato representada por seu administrador, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face dos termos do Pregão Eletrônico em epígrafe, que tem por objeto a “*contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, destinação final, descarga e tratamento final dos líquidos percolados (chorume)*”, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I. DA SÍNTESE DOS VÍCIOS E DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE**

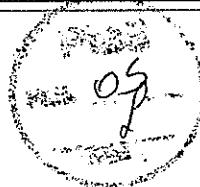
O presente Edital, ao contrário do certame anterior que regia o mesmo objeto (Pregão Presencial nº 44/2020), introduziu alterações substanciais que, em vez de ampliar, restringem drasticamente a competitividade. A principal delas é a imposição de um limite de subcontratação de 30% sobre o valor total do contrato, uma regra inexistente no edital passado.

Essa nova cláusula, somada à omissão de informações essenciais (como o local de tratamento do chorume), cria um cenário de impossibilidade prática de competição, direcionando o certame e violando os princípios da isonomia, da vantajosidade e do parcelamento do objeto, basilares na Lei nº 14.133/2021.

**Ricardo Alexandre Gabriel Eireli**

Estrada Geral Forqueta Baixa, 4300  
Barra do Forqueta | Arroio do Meio | RS | CEP 95.940-000  
CNPJ: 09.278.438/0001-00  
Insc. Est.: 005/0032984

**Contato:**  
51 3716-9801  
[contato@saneban.com.br](mailto: contato@saneban.com.br)  
[www.saneban.com.br](http://www.saneban.com.br)



## II. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. Da Inclusão de Cláusula de Subcontratação Nova, Arbitrária e Desarrazoada

O ponto mais crítico e que, por si só, justifica a presente impugnação é a inovação prejudicial contida na Cláusula Quarta da Minuta do Contrato (Anexo V), que limita a subcontratação a 30% do valor global.

O Edital do Pregão nº 44/2020, que rege o contrato atualmente em execução para o mesmo objeto, não estabelecia qualquer limite percentual, permitindo a subcontratação de partes do serviço mediante autorização da Administração. O sucesso do modelo atual é a prova incontestável de que a nova restrição é desnecessária e prejudicial.

É de conhecimento público, e certamente desta Administração, que a empresa que hoje executa o contrato o faz subcontratando uma das parcelas mais significativas do serviço (o tratamento e a destinação final). Isso demonstra que o modelo de negócio mais eficiente e vantajoso para este objeto envolve a especialização, onde uma empresa pode gerenciar o contrato e subcontratar a atividade para a qual não possui a mesma expertise.

Ao introduzir um limite de 30%, a Administração, sem qualquer justificativa técnica aparente, impede que este modelo de sucesso se repita. A nova regra afasta competidores que poderiam oferecer propostas mais vantajosas, como a Impugnante, e direciona o certame para um universo restrito de empresas que, porventura, executem internamente mais de 70% de ambos os serviços.

Cabe à Administração o ônus de justificar por que está abandonando um modelo funcional por um mais restritivo. Na ausência de tal justificativa, a cláusula se revela arbitrária e ilegal, por violar o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os princípios da Lei nº 14.133/2021.

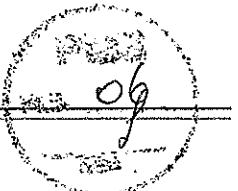
### II.2. Da Omissão de Informação Essencial que Anula a Competição por Itens

Ainda que se ignorasse a cláusula de subcontratação, o edital seria nulo por omitir o local de destino do chorume. Esta omissão torna materialmente impossível a precificação do Item 1 (transporte), anulando o propósito do parcelamento.

**Ricardo Alexandre Gabriel Eireli**

Estrada Geral Forqueta Baixa, 4300  
Barra do Forqueta | Arroio do Meio | RS | CEP 95.940-000  
CNPJ: 09.278.438/0001-00  
Insc. Est.: 005/0032984

**Contato:**  
51 3716-9801  
[contato@saneban.com.br](mailto: contato@saneban.com.br)  
[www.saneban.com.br](http://www.saneban.com.br)



Essa falha, combinada com a nova restrição de subcontratação, cria um "beco sem saída" para os licitantes:

- Uma empresa de transporte não pode competir isoladamente pelo Item 1, pois não sabe para onde levará o chorume e, portanto, não pode calcular seu preço.
- Uma empresa que queira arrematar os dois itens para subcontratar o tratamento (o modelo de sucesso atual) não pode, pois esbarraria no novo e arbitrário limite de 30%.

A única empresa capaz de apresentar uma proposta segura seria uma que, por vias não oficiais, já soubesse o destino do chorume e que tivesse capacidade interna para executar a maior parte de ambos os serviços, o que configura um direcionamento inaceitável do certame.

#### II.3 Da exigência restrita quanto ao Atestado de Capacidade Técnica – Item 28.2.

Da necessidade de contemplar somente a capacidade técnica para a atividade de Tratamento do Chorume, quando a operação envolve o Transporte, que apresenta o mesmo risco poluente, e porque não dizer “maior”, por razões óbvias.

Ademais, o Termo de Referência tenta justificar o Tratamento do Chorume, como maior relevância, quando comparado somente a Coleta do Chorume.....deixando de citar o Transporte na comparação com o Tratamento.

### III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com fundamento na legislação, na jurisprudência e, principalmente, na lógica e na razoabilidade, a Impugnante requer:

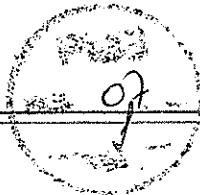
- O acolhimento da presente Impugnação;
- A suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 90078/2025 para a análise e correção das irregularidades apontadas;
- A retificação do Edital e de seus anexos, para restabelecer a competitividade do certame, sugerindo-se, respeitosamente, uma das seguintes alternativas:

**Ricardo Alexandre Gabriel Eireli**

Estrada Geral Forqueta Baixa, 4300  
Barra do Forqueta | Arroio do Meio | RS | CEP 95.940-000  
CNPJ: 09.278.438/0001-00  
Insc. Est.: 005/0032984

**Contato:**

51 3716-9801  
[contato@saneban.com.br](mailto: contato@saneban.com.br)  
[www.saneban.com.br](http://www.saneban.com.br)



- c.1) A reestruturação da licitação para LOTE ÚNICO, contendo ambos os itens, com a exclusão do limite percentual de subcontratação, permitindo que a empresa vencedora possa subcontratar integralmente uma das parcelas do objeto (transporte ou tratamento), nos moldes do exitoso Pregão nº 44/2020; ou,
- c.2) Caso a Administração insista no parcelamento, que informe de maneira clara e inequívoca o local de destino do chorume e exclua a cláusula que limita a subcontratação a 30% do valor global, aplicando-a, se for o caso, por item.
- d) Após as devidas correções, a republicação do instrumento convocatório com a reabertura integral de todos os prazos, em respeito ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Arroio do Meio/RS, 20 de outubro de 2025.

RICARDO ALEXANDRE  
GABRIEL:88550320030  
Assinado de forma digital por  
RICARDO ALEXANDRE  
GABRIEL:88550320030  
Dados: 2025.10.20 16:37:57 -03'00'  
**RICARDO ALEXANDRE GABRIEL LTDA**

**DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO**



**Requerente: RICARDO ALEXANDRE GABRIEL LTDA.**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa RICARDO ALEXANDRE GABRIEL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.278.438/0001-00, em face do Pregão Eletrônico nº **90078/2025**.

O objeto refere-se à contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, destinação final, descarga e tratamento final dos líquidos percolados (chorume), acumulados na lagoa e poços de armazenamento do aterro sanitário municipal de Saquarema, provenientes da decomposição de matéria orgânica presente no lixo.

A impugnação é tempestiva, ante o prazo definido no edital e a data de abertura da proposta em 24/10/2025.

Em síntese a impugnante requer a suspensão do certame e consequente retificação das cláusulas editalícias.

**É o relatório. Decido.**

Diante do pleito formulado pela empresa impugnante, bem como presente a verossimilhança das argumentações trazidas, entende-se pela suspensão do certame para nova análise, conforme será discorrido.

A impugnante insurge em face da limitação do percentual de subcontratação (30%) e da incerteza dos custos envolvidos para que o objeto seja executado de forma plena, ao ponto que, a licitação em dois lotes distintos no mesmo certame não se pode calcular o quanto o transportador teria que suportar despesas para direcionar os resíduos a outro local de tratamento e destinação final que pudesse inclusive ultrapassar o limite definido.

Nesse ponto, assiste razão a impugnante que tal fato permite que uma empresa de outro ente da federação possa participar e vencer o item do tratamento de destinação final e sendo que a coleta será realizada no Município de Saquarema/RJ, ficando o contrato suscetível a ocorrência do desequilíbrio contratual e mais, não se pode esquecer a responsabilidade que o gerador do resíduo possui na gestão integrada dos resíduos desde a geração até a destinação final.

Com relação as impugnações impetradas pela empresa em questão, a Secretaria Informa que o Termo de Referência foi ajustado para valor Global e neste sentido apenas uma única empresa sairá vencedora dos dois serviços licitados e ainda, foi vetado o tratamento para foram do estado do Rio de Janeiro.



Com relação ao item de maior relevância, a Secretaria entende que o Termos de Referência deixa bem claro o porquê o Serviço de Tratamento Foi considerado de maior relevância, ainda mais depois que a limitação para o tratamento a nível de Rio de Janeiro foi estabelecida.

Quanto a exigência do atestado de capacidade técnica é evidente que deve apresentar similaridade com o objeto, qual seja Coleta e Transporte e Destinação Final de resíduos Classe I – Efluentes, independente da origem de forma que, não se pode restringir a execução ligada diretamente ao resíduo em si, mas pela sua similaridade.

Desta forma, ante o exposto, **acolho a impugnação ofertada**, para suspender a licitação marcada para o dia 24/10/2025 e no mérito **dou provimento** as razões apresentadas pela promover a retificação do objeto, nos termos da fundamentação exposta.

Saquarema, 06/01/2026.

*Lindonor Ferreira Rezende da Rosa*  
Secretário Mun. de Transporte e Serviços Públicos  
Port. 19/2025 – Matrícula: 9496860  
Saquarema - RJ